

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Tendo em vista as alterações introduzidas na Constituição Estadual de Minas Gerais, pela EC 57/03, a Asscontas traz, no presente estudo, esclarecimentos acerca dos adicionais por tempo de serviço – quinquênio e trintenário – e sua substituição pelo adicional de desempenho.

O quinquênio, que encontrava previsão no art. 31, parágrafo único, da Constituição Estadual, consiste no adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor, a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo ou função. O trintenário, previsto no inciso VI, do art. 31, da Constituição Estadual em seu texto original, é tido como um adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do servidor, quando este completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

De acordo com o art. 36, §7º, da Constituição Estadual, em sua redação original, para efeito de percepção dos adicionais, o servidor podia computar o tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos, bem como na iniciativa privada. Entretanto, tal previsão foi suprimida pela EC09, de 13/07/1993, que restringiu a contagem recíproca do tempo de serviço prestado à iniciativa privada tão somente para efeitos de aposentadoria, e, posteriormente, a LC 64/2002 restringiu a contagem do tempo de serviço público prestado a outros entes da Federação (União, outros Estados, Municípios e Distrito Federal) também somente para fins de aposentadoria.

Antes da EC 19/98, à Constituição da República de 1988, os adicionais de quinquênio e de trintenário recebidos pelos servidores incidiam sobre a totalidade da remuneração, nela incluindo os benefícios recebidos em momentos anteriores. Era o chamado “efeito cascata”. Porém, com a edição da referida ementa, ficou alterado o texto do art. 37, XIV, da CR/88, razão pela qual, a partir de 4 de junho de 1998 (data da publicação da EC 19/98), os adicionais de quinquênio e trintenário percebidos pelos servidores passaram a ser calculados

sobre o vencimento básico, incorporando-se à remuneração para os efeitos de concessão de aposentadoria.

A relação jurídica que interliga o Poder Público e os agentes públicos pode ser de natureza estatutária ou contratual. Diversamente do que ocorre nas relações contratuais, no regime jurídico estatutário, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, detém o poder de, unilateralmente, alterar o regime jurídico de seus servidores públicos, inexistindo para estes a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do seu ingresso no serviço público. Dessa forma, direitos e vantagens assegurados aos servidores podem ser alterados ou suprimidos pelo Estado, ficando resguardadas as condições já adquiridas, mas não havendo direito à manutenção das garantias antes previstas no estatuto.

Nesse contexto, o quinquênio e o trintenário, antes assegurados aos servidores que ingressassem nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foram extintos pelo Estado, através da Emenda Constitucional n.º 57/03, à Constituição do Estado de Minas Gerais, que, dentre outras modificações, alterou o art. 31, da Constituição. Esta ementa trouxe, contudo, regras de transição para os servidores que, na época de sua publicação, já haviam ingressado no serviço público.

O artigo 4º, da referida EC Estadual 57/03, acresceu ao ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Mineira os artigos 112 e 113. Assim, ficou garantida a continuidade dos benefícios aos servidores que ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais até 16.07.2003 e para aqueles que estavam em exercício nesta data e que forem nomeados para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público, bem como para o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que provido em outro cargo de mesma natureza, num intervalo de 90 dias.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida Emenda, foram criados o adicional de desempenho (ADE) e o prêmio por produtividade, hoje previstos no art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, porém, pendentes de regulamentação.

O Adicional de Desempenho consiste em uma vantagem pecuniária a ser concedida, mensalmente, ao servidor. Poderá atingir até 70% do vencimento básico e será concedido ao servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 57/03, bem como ao servidor que por ele optar, em substituição às vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber. Esse benefício não atinge detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

O Prêmio por Produtividade poderá ser concedido ao ocupante de cargo de provimento efetivo e ao detentor de função pública, mesmo quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, bem como ao servidor em exercício, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

No Estado de Minas Gerais, no âmbito do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho foi regulamentado, em 2008, pela Lei 17.600/08. Neste ano, também o Ministério Público, regulamentou o benefício para os seus servidores, através da Lei 18.008/09, e o Judiciário apresentou à ALMG o Projeto de Lei n.º 2.968/09. No âmbito do Tribunal de Contas, já estão sendo elaborados estudos para apresentação de Projeto de Lei à Assembléia, com o intuito de regulamentar a concessão do Adicional de Desempenho aos servidores desta Corte.

	PERÍODOS	DIREITOS ASSEGURADOS
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	até 15/07/03 (EC 57/03)	Quinquênio e trintenário.
	após 15/07/03 (EC 57/03)	ADE e Prêmio de Produtividade.

FORMA DE APURAÇÃO DOS ADICIONAIS	até 13/07/1993 (EC 09/93)	Servidor podia computar, para efeitos de adicionais, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada e em outros órgãos públicos.
	até 25/03/2002 (LC 64/02)	Servidor podia computar, para efeitos de adicionais, o tempo de serviço prestado a outros entes da Federação.
	após 25/03/2002 (LC 64/02)	Tempo de serviço prestado a outros entes da Federação somente podem ser computados para fins de aposentadoria
	até 4/06/1998 (EC 19/98 à CR/88)	Adicionais por tempo de serviço incidiam sobre a totalidade da remuneração.
	após 4/06/1998 (EC 19/98 à CR/88)	Adicionais por tempo de serviço incidem sobre o vencimento básico.